

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - MEDIDAS ESPECIAIS DE APOIO AOS INDIVÍDUOS PORTADORES DA DOENÇA DO MACHADO.

(ANGRA DO HEROÍSMO, 2 DE SETEMBRO DE 1992)

HORTA-AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais, reunida na Delegação da ALRA, em Angra do Heroísmo, apreciou, entre outros diplomas, a Proposta de Decreto Legislativo Regional - Medidas especiais de apoio aos indivíduos portadores da Doença do Machado e resolveu emitir o seguinte parecer:

I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional tem enquadramento jurídico na alínea a) do Artº 229º da Constituição da República e na alínea c) do Artº 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A Proposta de Decreto Legislativo Regional, em apreço tem como objectivo estabelecer medidas especiais de apoio aos indivíduos portadores da Doença do Machado, cuja prevalência é elevada nos Açores. Trata-se de uma doença degenerativa do sistema nervoso central que provoca uma incapacidade motora progressiva.

Os apoios previstos nesta Proposta contribuirão para minorar o dispêndio financeiro com o tratamento e o acompanhamento necessário destes doentes.

Assim, a Comissão, unanimemente, deu parecer favorável à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional.

III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão decidiu, por unanimidade, sugerir as seguintes alterações:

- a) Proposta de aditamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 2º-A

VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE

A incapacidade é certificada pelas Comissões de verificação de incapacidades permanentes, no âmbito dos Centros de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, devendo, para o efeito, a situação invalidante ser atestada pelo menos por dois médicos dos Centros de Saúde da Região, em impresso próprio e com as respectivas assinaturas reconhecidas notarialmente.

b) Proposta de alteração:

ARTIGO 3º.

SUBSÍDIO DE ACOMPANHANTE

1.
2.
3. A impossibilidade de locomoção é atestada e certificada nos termos do Artigo anterior.
4.

c) Proposta de alteração.

ARTIGO 6º.

REGULAMENTAÇÃO

O presente diploma será regulamentado no prazo de 120 dias.

Angra do Heroísmo, 2 de Setembro de 1992.

A Relatora em exercício,

Lisete Silveira

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Fernando Fonte